



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Inclusão Produtiva, Qualificação Profissional e Trabalho Decente nas Refinarias, Polos Petroquímicos e Indústrias Estratégicas, estabelece diretrizes para geração de empregos formais, contratação de jovens, mulheres em situação de violência doméstica e familiar, trabalhadores locais e profissionais egressos da educação profissional e tecnológica, condiciona benefícios, contratos e financiamentos públicos federais à adoção de planos de emprego e qualificação, fortalece a proteção trabalhista nas cadeias terceirizadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Inclusão Produtiva, Qualificação Profissional e Trabalho Decente nas Refinarias, Polos Petroquímicos e Indústrias Estratégicas, denominada Lei Energia que Emprega, com a finalidade de ampliar a geração de empregos formais, promover a inclusão social pelo trabalho, estimular a qualificação profissional e assegurar padrões mínimos de responsabilidade trabalhista e social nas cadeias produtivas estratégicas nacionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se indústrias estratégicas, sem prejuízo de outras definidas em regulamento, as atividades econômicas vinculadas a:

- I – refino de petróleo;
- II – produção, processamento, transporte, armazenamento, distribuição e logística de petróleo, gás natural, derivados, biocombustíveis e combustíveis de transição energética;
- III – polos petroquímicos, fertilizantes, hidrogênio, captura e utilização de carbono e demais cadeias industriais associadas à segurança energética nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – manutenção industrial, montagem, engenharia, construção, operação, automação, segurança operacional e serviços técnicos especializados vinculados às atividades previstas nos incisos I a III;

V – empreendimentos industriais enquadrados como estratégicos em programas federais de desenvolvimento, infraestrutura, transição energética, neindustrialização ou segurança de abastecimento.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional instituída por esta Lei:

I – transformar investimentos públicos, incentivos federais, financiamentos públicos e contratos administrativos em oportunidades concretas de emprego formal e qualificação profissional;

II – estimular a contratação de trabalhadores residentes nas regiões de influência direta dos empreendimentos industriais estratégicos;

III – ampliar o acesso de jovens ao primeiro emprego formal, especialmente em atividades técnicas, industriais, operacionais, administrativas e de apoio;

IV – promover a autonomia econômica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, resguardados o sigilo, a segurança e a não revitimização;

V – articular educação profissional, aprendizagem, capacitação técnica e intermediação de mão de obra com a demanda real das refinarias, polos petroquímicos e indústrias estratégicas;

VI – prevenir precarização, inadimplemento salarial, irregularidades trabalhistas, assédio, discriminação e insegurança nas cadeias terceirizadas;

VII – fortalecer a indústria nacional, a produtividade, a segurança energética e o desenvolvimento regional sustentável.

Art. 4º A Política Nacional de que trata esta Lei aplica-se:

I – às empresas que celebrarem contratos, convênios, termos de parceria, instrumentos congêneres ou ajustes com a Administração Pública Federal para execução de obras, serviços, manutenção, operação, fornecimento ou atividades correlatas em refinarias, polos petroquímicos e indústrias estratégicas;

II – às empresas beneficiárias de incentivos fiscais, subvenções, regimes especiais, financiamentos, garantias, fundos, equalizações ou outros instrumentos de apoio econômico concedidos pela União, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou instituições financeiras federais, quando vinculados às atividades previstas no art. 2º;

III – às empresas contratadas, subcontratadas ou terceirizadas que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

integrem cadeias de execução de contratos ou empreendimentos enquadrados nos incisos I e II, na forma do edital, do contrato, do instrumento de incentivo ou do regulamento.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará a natureza da atividade, o porte da empresa, o número de empregados, a localização do empreendimento, a qualificação técnica exigida, a legislação trabalhista, as normas de segurança operacional e as regras de proteção de dados pessoais.

Art. 5º Os editais, contratos, instrumentos de incentivo, financiamentos públicos federais e demais ajustes abrangidos por esta Lei deverão prever, sempre que houver contratação de novos empregados vinculados ao objeto pactuado, cláusulas de inclusão produtiva com os seguintes parâmetros mínimos:

I – meta de contratação de trabalhadores residentes na região de influência direta do empreendimento, conforme critérios territoriais definidos em regulamento, sem prejuízo da exigência de qualificação técnica compatível com a função;

II – reserva mínima de 20% (vinte por cento) das novas vagas compatíveis com formação inicial, aprendizagem, treinamento supervisionado, funções administrativas, operacionais ou técnicas de entrada para jovens de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos em busca do primeiro emprego formal;

III – reserva mínima de 10% (dez por cento) das novas vagas compatíveis para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados o sigilo, a proteção da identidade, a segurança da trabalhadora e a compatibilidade entre a vaga, a qualificação e a vontade da beneficiária;

IV – prioridade, em igualdade de condições, para profissionais egressos de cursos técnicos, de aprendizagem industrial, de institutos federais, escolas técnicas públicas, Sistema S, universidades públicas e programas públicos de qualificação profissional;

V – observância integral das reservas e medidas de inclusão já previstas em favor de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social, aprendizes e demais grupos protegidos pela legislação vigente.

§ 1º As reservas previstas nos incisos II e III incidirão sobre as novas vagas abertas durante a execução do contrato, programa, obra, serviço, projeto ou empreendimento, não autorizando dispensa de empregados para recomposição artificial de quadro.

§ 2º Quando não houver candidatas ou candidatos habilitados em número suficiente, a empresa deverá comprovar a realização de chamamento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

intermediação e capacitação por meio dos órgãos competentes, admitida a complementação das vagas por outros trabalhadores, sem prejuízo da manutenção de ações de busca ativa.

§ 3º As reservas previstas nesta Lei não afastam a exigência de aptidão técnica, formação mínima, certificação, treinamento obrigatório, exame ocupacional, habilitação profissional ou requisitos de segurança inerentes às atividades industriais, energéticas e operacionais.

§ 4º É vedada a utilização das reservas previstas nesta Lei para justificar contratação precária, remuneração inferior à de trabalhadores em função equivalente, segregação funcional, exposição indevida da condição de vulnerabilidade ou qualquer forma de discriminação.

Art. 6º A comprovação da condição de mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ocorrer, preservado o sigilo, por meio de:

- I – medida protetiva de urgência vigente ou anteriormente concedida;
- II – encaminhamento por órgão integrante da rede de proteção à mulher;
- III – declaração ou relatório emitido por Centro de Referência de Assistência Social, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, organismo de políticas para mulheres, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário ou serviço público especializado;
- IV – registro de ocorrência, procedimento policial, termo de atendimento ou documento equivalente, quando apresentado voluntariamente pela interessada;
- V – outros meios definidos em regulamento, desde que aptos a proteger a segurança, a dignidade e a privacidade da mulher.

§ 1º A empresa contratante não poderá exigir da mulher relato detalhado dos fatos, exposição pública da situação de violência ou apresentação de documentos além dos estritamente necessários à comprovação da elegibilidade.

§ 2º As informações de que trata este artigo terão caráter sigiloso, acesso restrito e tratamento compatível com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedada sua utilização para finalidade discriminatória, disciplinar ou diversa da inclusão produtiva.

Art. 7º As empresas abrangidas por esta Lei deverão apresentar Plano Anual de Emprego, Qualificação e Trabalho Decente, contendo, no mínimo:

- I – estimativa de postos de trabalho diretos e indiretos vinculados ao contrato, benefício, financiamento ou empreendimento;
- II – projeção de novas vagas por categoria ocupacional, nível de escolaridade, qualificação exigida e local de execução;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – estratégias de contratação local e de inclusão de jovens, mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência, aprendizes e profissionais egressos de cursos técnicos;

IV – programa de capacitação, treinamento, certificação, aprendizagem ou aperfeiçoamento profissional;

V – medidas de prevenção de acidentes, proteção à saúde, combate ao assédio, promoção de igualdade de oportunidades e respeito à dignidade no trabalho;

VI – mecanismos de controle de pagamento pontual de salários, benefícios, encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários;

VII – plano de integridade trabalhista aplicável a terceirizadas, subcontratadas e prestadoras de serviços;

VIII – indicadores de acompanhamento e relatório anual de execução, na forma do regulamento.

Art. 8º A União poderá celebrar parcerias, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada ou instrumentos congêneres com estados, Distrito Federal, municípios, instituições públicas de ensino, institutos federais, Sistema S, universidades, escolas técnicas, entidades sindicais, conselhos profissionais, agências de fomento, organizações da sociedade civil e empresas públicas ou privadas para:

I – mapear a demanda de mão de obra nas refinarias, polos petroquímicos e indústrias estratégicas;

II – ofertar cursos gratuitos ou subsidiados de qualificação industrial, manutenção, segurança do trabalho, operação, logística, instrumentação, automação, soldagem, caldeiraria, elétrica, mecânica, química, meio ambiente, tecnologia da informação aplicada à indústria e áreas correlatas;

III – estruturar bancos públicos de talentos, cadastro de trabalhadores locais, trilhas formativas e processos de certificação profissional;

IV – priorizar mulheres em situação de violência doméstica e familiar, jovens em primeiro emprego, trabalhadores desempregados há mais de 12 (doze) meses e pessoas em situação de vulnerabilidade social;

V – promover ações de empregabilidade, orientação profissional, mentoria, intermediação de mão de obra e acompanhamento pós-contratação.

Art. 9º As empresas contratadas, beneficiárias, terceirizadas ou subcontratadas abrangidas por esta Lei deverão assegurar:

I – pagamento pontual de salários, adicionais, férias, décimo terceiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

salário, benefícios, verbas rescisórias e encargos legais;

II – cumprimento integral da legislação trabalhista, previdenciária, fundiária, de saúde e segurança do trabalho;

III – fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, treinamentos obrigatórios e condições adequadas de trabalho;

IV – prevenção e repressão a assédio moral, assédio sexual, discriminação, retaliação, violência psicológica e tratamento degradante;

V – canais internos de denúncia, proteção contra represálias e encaminhamento aos órgãos competentes quando houver indício de ilícito;

VI – rastreabilidade das empresas terceirizadas e subcontratadas envolvidas na execução do objeto;

VII – manutenção de documentação comprobatória para fins de fiscalização, auditoria e controle.

Art. 10. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa, poderá acarretar, conforme a gravidade, reincidência, dano causado e porte econômico da empresa:

I – advertência e prazo para correção;

II – multa administrativa proporcional ao valor do contrato, incentivo, financiamento ou benefício recebido;

III – suspensão temporária do direito de participar de novos contratos, incentivos, financiamentos ou programas federais vinculados às atividades previstas nesta Lei;

IV – perda, suspensão ou revisão de benefícios fiscais, creditícios, financeiros ou administrativos concedidos pela União, quando diretamente vinculados ao empreendimento ou contrato em que verificado o descumprimento;

V – declaração de inidoneidade ou impedimento de contratar com a Administração Pública, nos termos da legislação aplicável;

VI – comunicação aos órgãos de controle, ao Ministério Público do Trabalho, à Auditoria-Fiscal do Trabalho, aos tribunais de contas, às agências reguladoras e demais autoridades competentes.

§ 1º A aplicação das sanções observará a legislação de licitações e contratos administrativos, a legislação trabalhista, as normas setoriais e o regulamento desta Lei.

§ 2º A empresa poderá firmar plano de saneamento de irregularidades, sem prejuízo das sanções cabíveis, quando a correção for possível e não houver dolo, fraude, trabalho em condição análoga à de escravo, risco grave e iminente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

à vida ou reincidência qualificada.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos e entidades competentes, observadas suas respectivas atribuições legais, podendo incluir:

I – órgãos de contratação e gestão de contratos da Administração Pública Federal;

II – Ministério do Trabalho e Emprego;

III – Ministério de Minas e Energia;

IV – Ministério das Mulheres;

V – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

VI – agências reguladoras setoriais;

VII – instituições financeiras federais, quando houver financiamento, garantia, subsídio ou apoio econômico;

VIII – órgãos de controle interno e externo.

Art. 12. Fica instituído o Selo Energia que Emprega, a ser concedido, na forma do regulamento, às empresas que comprovarem desempenho superior na geração de empregos formais, contratação local, inclusão de jovens, inserção protegida de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, qualificação profissional, integridade trabalhista, saúde e segurança no trabalho e responsabilidade social na cadeia produtiva.

§ 1º O Selo de que trata o caput poderá ser utilizado como critério de desempate, pontuação técnica, reconhecimento público ou requisito de boas práticas em programas federais, desde que observado o disposto na legislação de licitações, contratos, concorrência e defesa da ordem econômica.

§ 2º A concessão do Selo não dispensa a fiscalização, nem impede a aplicação de sanções em caso de irregularidade posterior.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades competentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo da utilização de recursos de programas já existentes de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, desenvolvimento regional, inclusão produtiva, proteção à mulher, neointustrialização e transição energética.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto:

I – aos critérios territoriais de região de influência direta;

II – à forma de elaboração, apresentação e fiscalização do Plano Anual de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Emprego, Qualificação e Trabalho Decente;

III – aos procedimentos de comprovação protegida da condição de mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – aos parâmetros de aplicação das reservas de vagas;

V – aos indicadores de monitoramento, transparência e avaliação de resultados;

VI – ao funcionamento do Selo Energia que Emprega;

VII – às hipóteses de dispensa, adaptação ou cumprimento progressivo das obrigações, quando justificadas pela natureza técnica, risco operacional, escassez comprovada de mão de obra qualificada ou inexistência de novas vagas.

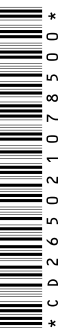
Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 02/06/2026 16:55:59.187 - Mesa

PL n.2829/2026



* C D 2 6 5 0 2 1 0 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Lei Energia que Emprega, com o objetivo de transformar investimentos em refinarias, polos petroquímicos, petróleo, gás, fertilizantes e cadeias industriais estratégicas em oportunidades concretas de emprego formal, qualificação profissional, inclusão social e proteção trabalhista. A proposta parte de uma premissa constitucionalmente segura: a União pode estabelecer condicionantes sociais, trabalhistas e de desenvolvimento regional em contratos administrativos, financiamentos públicos, incentivos federais e programas vinculados a setores estratégicos, especialmente quando tais instrumentos envolvem recursos públicos, benefícios econômicos, segurança energética, desenvolvimento nacional e redução de desigualdades.

A relevância econômica do setor justifica tratamento legislativo específico. O Novo PAC informa que os projetos estratégicos de petróleo e gás somam R\$ 454,4 bilhões em investimentos, com execução distribuída entre empreendimentos concluídos, em execução, em preparação ou licitação até dezembro de 2025. A Petrobras, por sua vez, aprovou Plano de Negócios 2026-2030 com US\$ 109 bilhões em investimentos totais, mantendo o setor energético como eixo central da política de infraestrutura e desenvolvimento industrial do País. Além disso, a ANP disponibiliza o Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025, consolidando dados oficiais do desempenho da indústria e do sistema nacional de abastecimento entre 2015 e 2024.

A dimensão do parque de refino brasileiro reforça a necessidade de vincular grandes empreendimentos à geração de emprego de qualidade. Documento setorial publicado em 2025 registra que o Brasil possui 18 refinarias de petróleo em operação, dado relevante para demonstrar que a política pública proposta não se dirige a uma atividade isolada, mas a uma cadeia industrial capilarizada, intensiva em capital, tecnologia, serviços especializados, manutenção, logística, engenharia e trabalho terceirizado. Em contexto de ampliação de investimentos e modernização industrial, a ausência de mecanismos de contratação local, formação técnica e integridade trabalhista pode fazer com que grandes obras e contratos públicos não se convertam, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

maneira suficiente, em desenvolvimento regional e inclusão produtiva.

Embora o mercado de trabalho brasileiro tenha apresentado melhora recente, ainda persistem desafios relevantes de inclusão, qualificação e proteção de grupos vulneráveis. O IBGE informa que, no 1º trimestre de 2026, havia 6,6 milhões de pessoas desocupadas, taxa de desocupação de 6,1%, 2,7 milhões de desalentados e taxa de subutilização de 14,3%. A melhora agregada do emprego, portanto, não elimina a necessidade de políticas focalizadas, sobretudo em setores que recebem investimentos públicos ou apoio estatal e que possuem elevada capacidade de indução econômica. A proposição atua exatamente nesse ponto: direciona parte das novas vagas geradas por contratos, incentivos e financiamentos federais para jovens, trabalhadores locais, egressos de formação técnica e mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sem dispensar requisitos de qualificação, segurança e aptidão profissional.

A inserção de jovens no mercado formal de trabalho merece atenção específica. O IBGE registrou que, em 2022, 10,9 milhões de jovens de 15 a 29 anos não estudavam nem estavam ocupados, equivalentes a 22,3% desse grupo etário, revelando um contingente expressivo de jovens afastados simultaneamente da escola e do trabalho. Embora a situação do mercado de trabalho varie ao longo do tempo, esse indicador evidencia vulnerabilidade estrutural que exige pontes concretas entre educação profissional, aprendizagem, primeiro emprego e setores produtivos com demanda real. Por isso, o projeto prevê reserva de novas vagas compatíveis para jovens de 18 a 29 anos em busca do primeiro emprego formal, associada a parcerias com institutos federais, escolas técnicas, Sistema S, universidades e centros de qualificação.

A proposta também enfrenta a dependência econômica que atinge mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A autonomia financeira é fator relevante para a ruptura do ciclo de violência, razão pela qual o ordenamento brasileiro já evoluiu nessa direção. A Lei nº 14.542/2023 reservou 10% das vagas intermediadas pelo Sine para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, demonstrando que a inclusão produtiva é instrumento legítimo de proteção social. Em 2026, o Ministério das Mulheres informou que o Ligue 180 registrou, apenas no primeiro trimestre, 301.044 atendimentos e 45.735 denúncias de violência, números superiores aos do mesmo período do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ano anterior. Esses dados reforçam a necessidade de políticas públicas que unam proteção, sigilo, empregabilidade e reconstrução da autonomia econômica.

O texto foi estruturado com cautela constitucional. Em vez de impor obrigação irrestrita a todo o setor privado, a proposta vincula suas exigências a hipóteses nas quais há relação jurídica qualificada com o poder público federal, como contratos administrativos, incentivos fiscais, financiamentos, garantias, benefícios federais ou programas de apoio econômico. Essa opção preserva a livre iniciativa, a livre concorrência e a autonomia empresarial, ao mesmo tempo em que permite ao Estado orientar o uso de recursos, benefícios e contratações públicas para finalidades constitucionais legítimas: valorização do trabalho humano, redução das desigualdades sociais e regionais, busca do pleno emprego, defesa da dignidade da pessoa humana e promoção do desenvolvimento nacional.

O projeto também evita riscos de insegurança operacional ao prever que as reservas incidem sobre novas vagas compatíveis, sem dispensa de certificações, exames ocupacionais, requisitos técnicos, treinamentos obrigatórios e normas de segurança industrial. Refinarias e polos petroquímicos são ambientes de alta complexidade, nos quais atividades operacionais, químicas, energéticas, de manutenção e segurança exigem qualificação rigorosa. Por isso, a proposta combina inclusão social com formação profissional, e não com flexibilização indevida de requisitos técnicos. A prioridade é criar portas de entrada, trilhas de capacitação e oportunidades reais, preservando produtividade, segurança e continuidade operacional.

Outro eixo essencial da proposição é o combate à precarização trabalhista nas cadeias terceirizadas. Grandes empreendimentos industriais costumam envolver múltiplas camadas de contratação e subcontratação, o que aumenta o risco de atrasos salariais, inadimplemento de benefícios, irregularidades previdenciárias, assédio, discriminação e falhas de saúde e segurança. Por essa razão, o projeto exige plano de integridade trabalhista, pagamento pontual, rastreabilidade de terceirizadas, canais de denúncia e possibilidade de sanções graduais, sempre com contraditório e ampla defesa. A medida fortalece a responsabilidade social da cadeia produtiva sem criar despesa obrigatória nova ou interferência indevida na gestão interna das empresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A instituição do Selo Energia que Emprega confere caráter moderno à política pública, pois permite reconhecer empresas que superem obrigações mínimas e demonstrem desempenho superior em geração de empregos, contratação local, inclusão de jovens, inserção protegida de mulheres, qualificação profissional e trabalho decente. Em vez de adotar apenas lógica punitiva, a proposta combina indução positiva, transparência, controle, fiscalização e reconhecimento público, estimulando boas práticas compatíveis com governança ambiental, social e corporativa, responsabilidade social empresarial e desenvolvimento regional.

Por fim, a Lei Energia que Emprega materializa um princípio simples e poderoso: grandes investimentos em setores estratégicos devem produzir resultados sociais mensuráveis para a população brasileira. Refinarias, polos petroquímicos, petróleo, gás, fertilizantes e energia não são apenas ativos econômicos; são instrumentos de soberania, segurança energética, desenvolvimento tecnológico e geração de oportunidades. Ao vincular contratos, incentivos e financiamentos federais a emprego formal, qualificação, inclusão produtiva e trabalho decente, o projeto fortalece a indústria nacional, protege trabalhadores, amplia a autonomia de mulheres em situação de violência, abre portas para jovens e contribui para que o desenvolvimento econômico chegue de forma concreta às comunidades que vivem no entorno dos grandes empreendimentos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

